



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

### ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR JUCÉLIO NASCIMENTO PORTO – CABO PORTO

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

## PROJETO LEI Nº 29 /2019

ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº4.965/2019

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao artigo 2º da Lei Municipal nº4.965/2019:

"Art. 2º ...

I - ...

IV – disponibilizar postos de estágio de jovem aprendiz com idade de 14 a 24 anos que estejam cursando o ensino fundamental ou médio, na operação do projeto de investimento aprovado pela Comissão Especial de Avaliação, por moradores do Município da Serra, em quantidade permitida por porte da entidade concedente conforme prevê a Lei Federal a serem contratados:

- a) de 1 a 5 empregados: 1 estagiário;
- b) de 6 a 10 empregados: até 2 estagiários;
- c) de 11 a 25 empregados: até 5 estagiários;
- d) acima de 25 empregados: até 20% de estagiários.

Parágrafo único - A contratação deverá acontecer por meio da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda/ SINE."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 22 de fevereiro de 2019

CAMANA MUNICIPAL DA SENNA L**acélio Noccincento** Porto

Cabo Porto - Vereador

JUCÉLIO NASCIMENTO PORTO (CABO PORTO)

VEREADOR – PSB

Palácio Judith Leão Castello Ribeir

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES 7 CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8315



#### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Complementar objetiva a criação de incentivos fiscais, destinados a promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias e que, ainda, elevem a competitividade sistêmica do parque produtivo na esfera territorial do Município, contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico local.

O Projeto de Lei objetiva acrescentar na Lei recém-aprovada no município a geração de estágio na modalidade jovem aprendiz a retirando os pré adolescentes e adolescente das ruas e da evasão escolar é até do Tráfico de drogas, essas oportunidades de estágio estará contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico local.

LEI № 4.965, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E GERAÇÃO DE EMPREGOS NO MUNÍCIPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais, destinados a promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias e que, ainda, elevem a competitividade sistêmica do parque produtivo na esfera territorial do Município, contribuindo com o desenvolvimento sócio econômico local.

Art. 2º Poderão habilitar-se à percepção dos incentivos de que trata a presente Lei, as empresas cujos projetos de investimentos contemplem a implantação ou ampliação de plantas empresariais referentes às atividades econômicas a serem definidas em decreto regulamentar, e que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:



- I pertencer aos setores industrial, comercial, de serviços ou misto;
- II preencher os postos de trabalhos diretos e/ou por meio de subcontratadas, tanto na implantação como na operação do projeto de investimento aprovado pela Comissão Especial de Avaliação, por moradores do Município da Serra, em

quantidade igual ou superior a 70% do total de empregados a serem contratados. A contratação deverá acontecer por meio da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda/SINE;

- III faturar toda a produção de sua empresa no Município da Serra/ES.
- Art. 3º O interessado deverá protocolar requerimento, com comprovação do cumprimento dos requisitos e condições, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, submetendo o seu projeto de investimento relativo ao empreendimento a ser implantado e/ou ampliado, devidamente instruído com a documentação a ser definida em Decreto regulamentar.
- Art. 4º Fica criada a Comissão Especial de Avaliação, que será responsável pela análise dos projetos das empresas que postulam a concessão dos incentivos, composta por representantes e suplentes, com idênticas prerrogativas e responsabilidades, dos seguintes órgãos:
- I Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico SEDEC;
- II Secretaria Municipal da Fazenda SEFA;
- III Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano SEDUR;
- IV Procuradoria Geral do Município PROGER;
- V Coordenadoria de Governo CG;
- VI Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda SETER;
- VII Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico SEPLAE;
- § 1º A coordenação do Comissão Especial de Avaliação será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.



- § 2º Os representantes e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que compõem a Comissão Especial de Avaliação.
- § 3º As competências, atribuições e procedimentos da Comissão Especial de Avaliação serão disciplinadas no regulamento desta lei.
- § 4º Seus membros serão nomeados por decreto e não farão jus ao benefício pecuniário.
- Art. 5º Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei a Empresa e/ou Projeto que:
- I Esteja irregular no Cadastro Fiscal do Município da Serra;
- II Tenha débitos com a Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN;
- III Participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Município, ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em
- consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do CTN;
- IV Esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;
- V Encontre-se existente e/ou concluído anteriormente à data da publicação desta Lei;
- VI Seja implantada e/ou ampliada por força de contrato;
- VII Configure implantação e/ou ampliação de empreendimentos imobiliários (construtoras ou incorporadoras).
- § 1º Para os fins desta Lei, considera-se Projeto toda e qualquer implantação ou ampliação de planta empresarial.
- **Art. 6º** Durante o período de análise do projeto pela Comissão Especial de Avaliação, a empresa poderá, a seu critério, dar início as atividades propostas, não sendo garantido pelo Município o enquadramento após a conclusão da análise.



### CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR JUCÉLIO NASCIMENTO PORTO - CABO PORTO

Art. 7º Os critérios analíticos a serem adotados pela autoridade competente e pela Comissão Especial de Avaliação, inclusive com definição das atividades econômicas a serem contempladas por esta Lei, serão definidos no Decreto Regulamentar, a ser elaborado em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta, respeitado o previsto nesta Lei.

- Art. 8º Será concedido às empresas que atenderem os pressupostos estabelecidos nesta lei e no seu regulamento, os seguintes incentivos fiscais:
- I 50% de redução no Imposto Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos ITBI, concedido ao requerente que declarar ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, lavrado, exclusivamente, em Cartório de Registro de Imóveis do Município da Serra, a contar do deferimento do benefício;
- II 70% de redução no Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana IPTU dos imóveis objeto da implantação ou ampliação efetivamente utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, pelo período de 05 anos a contar do deferimento do benefício;
- III o benefício disposto no inciso II será ampliado para 100%, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruídos com documentos comprobatórios (cópia), nos seguintes casos:
- a) setores industrial, comercial e de prestação de serviço sujeito ao ICMS, no ano em que comprovar a geração de Valor Adicionado Fiscal VAF igual ou superior a R\$ 20.000.00,00 (vinte milhões de reais);
- b) prestação de serviços, no ano em que gerar Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) próprio, em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- IV 50% de redução na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –
   ISSQN, dos serviços tomados pelo beneficiário desta lei, referentes a obra de

implantação ou ampliação, não podendo esse benefício resultar em alíquota inferior a 2% a contar do deferimento do benefício;



diferenças entre os valores de impostos e taxas pagos por ela e seus valores de origem, com os devidos acréscimos legais, conforme Código Tributário Municipal vigente.

Art. 16 Os benefícios desta Lei não são cumulativos com outros benefícios fiscais concedidos pela municipalidade.

Art. 17 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis  $n^{o}$  4.322/2014 e 4.454/2015.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 16 de janeiro de 2019.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Migyel" em 22 de o fevereiro de 2019.

A: IMARA MUNICIPAL DA SERRA Juc**élio Nascimento Porto** Cabo Porto - Verezdos

JUCÉLIO NASCIMENTO PORTO (CABO PORTO)
VEREADOR - PSB